



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.027922/99-31
Recurso nº : 128.406
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
Recorrida : DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002

RESOLUÇÃO N.º: 108-00.166

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10768.027922/99-31
Resolução nº. : 108-00.166

Recurso nº. : 128.406
Recorrente : THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança do IRPJ, ano-calendário de 1995, resultante da realização a menor do lucro inflacionário acumulado, este derivado de saldo credor da correção monetária complementar, prevista na Lei 8.200/91.

Alega a contribuinte, desde a impugnação que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, onde demonstrou, em conjunto com o valor relativo ao efetivo saldo credor de correção monetária complementar, outros valores correspondentes a reservas de capital. Pede inclusive a integral realização, compensando-se com o prejuízo acumulado existente.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, destacando conflitos entre o balancete de fls. 40, apresentado pela contribuinte para fundamentar sua defesa, a DIRPJ/92 e o próprio balanço, a fls. 65, retirado do Diário.

Em grau de recurso a contribuinte renova a alegação quanto ao erro cometido no preenchimento da DIRPJ/92, trazendo novamente o balancete referente a Dezembro de 1991.

Por ser o lançamento apenas para redução de prejuízo, o recurso teve seguimento sem qualquer necessidade depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.027922/99-31
Resolução nº. : 108-00.166

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Creio necessário o retorno dos autos para que se esclarece dúvida ainda não definitivamente sanada nos autos.

Pelo balancete apresentado inclusive em grau de recurso, o valor do saldo credor da conta diferença de correção monetária é de 17.050.695,11. Já na declaração tal montante é de 55.770.124,00.

A diferença é exatamente o somatório de outras rubricas correspondentes a correção monetária capital sobre reavaliação (37.347.804,62) e correção monetária especial sobre reavaliação (1.371.624,86).

Ocorre que há, conforme destacou o douto delegado de julgamento, discrepância entre o total do capital, da conta de reserva de capital e, por conseguinte, do total do patrimônio líquido, entre o balancete e o balanço apresentado na declaração de rendimentos.

Assim, entendo necessário que a autoridade autuante, em diligência, solicite do contribuinte a demonstração da apuração do saldo credor de correção monetária IPC/BTNF, bem como a reconciliação das diferenças apresentadas entre o

Processo nº. : 10768.027922/99-31
Resolução nº. : 108-00.166

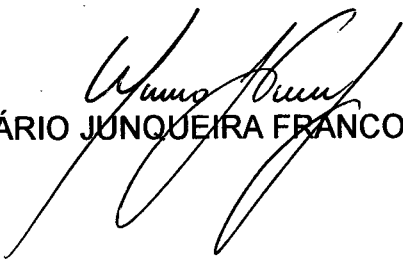
balancete de folhas 40 e o balanço constante da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, emitindo ao fim parecer sobre a pertinência dos valores apresentados.

Após, que seja aberto vista à contribuinte, para, querendo, manifeste-se sobre o parecer exarado.

Por fim, que retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

